

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL EM EMPREENDIMENTOS URBANOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	27/07/2023 10:49:51	Data da assinatura:	27/07/2023 10:50:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/07/2023

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL EM EMPREENDIMENTOS URBANOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Estímulo à Construção Sustentável (LECS) no Estado do Ceará, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas sustentáveis na construção de empreendimentos urbanos, visando à redução do impacto ambiental, à conservação dos recursos naturais e ao fomento do desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 2º Os empreendimentos de construção civil, sejam eles residenciais, comerciais ou industriais, deverão atender aos critérios estabelecidos pela LECS para obtenção de benefícios e incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios e incentivos deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistemas de captação e reuso de água pluvial nos empreendimentos, visando à redução do consumo de água potável e à preservação dos recursos hídricos.

Art. 4º Será incentivada a utilização de sistemas de energia renovável nos empreendimentos, tais como a instalação de painéis solares fotovoltaicos, visando à redução do consumo de energia elétrica proveniente de fontes não renováveis.

Art. 5º Os empreendimentos deverão adotar práticas de eficiência energética em sua construção e operação, visando à redução do consumo de energia elétrica e à minimização dos impactos ambientais.

Art. 6º Deverá haver o uso de materiais de construção sustentáveis, preferencialmente de origem local, certificados e com baixo impacto ambiental, considerando critérios de eficiência energética, durabilidade e reciclabilidade.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, será responsável pela regulamentação e fiscalização da aplicação desta lei, estabelecendo diretrizes, critérios e procedimentos para sua implementação.

Art. 8º Será realizada a divulgação e conscientização da importância da construção sustentável para a sociedade, por meio de campanhas educativas, eventos e capacitações, visando ao engajamento e participação ativa dos agentes envolvidos no setor da construção civil.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo estabelecer parcerias com entidades representativas do setor da construção civil, órgãos ambientais e instituições de pesquisa, a fim de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis aplicadas à construção civil.

Art. 10 Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de julho de 2023.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de lei tem como objetivo fomentar a construção sustentável em empreendimentos urbanos no Estado do Ceará, na busca por resultados positivos em termos de redução do impacto ambiental das construções.

A legislação de estímulo à construção sustentável contribui para a preservação dos recursos naturais, a redução das emissões de gases de efeito estufa e o desenvolvimento urbano sustentável.

A Lei de Estímulo à Construção Sustentável busca incentivar a utilização de tecnologias e práticas que promovam a sustentabilidade ambiental nos empreendimentos urbanos. A obrigatoriedade da instalação de sistemas de captação e reuso de água pluvial contribuirá para a redução do consumo de água potável, preservando os recursos hídricos e reduzindo a demanda sobre os sistemas de abastecimento.

A promoção de sistemas de energia renovável, como os painéis solares fotovoltaicos, estimulará a geração de energia limpa nos empreendimentos, reduzindo a dependência de fontes não renováveis e contribuindo para a mitigação das emissões de gases poluentes.

Além disso, as práticas de eficiência energética, desde a concepção até a operação dos empreendimentos, proporcionarão uma redução significativa no consumo de energia elétrica, resultando em menor impacto ambiental e redução nos custos de energia para os usuários.

A adoção de materiais de construção sustentáveis, certificados e de baixo impacto ambiental, promoverá a redução do consumo de recursos naturais e a minimização dos resíduos gerados na construção civil. A preferência por materiais de origem local também contribuirá para o desenvolvimento econômico regional.

A regulamentação e fiscalização da lei serão de responsabilidade do Poder Executivo, garantindo a correta aplicação das diretrizes e a verificação do cumprimento das exigências estabelecidas. Além disso, a conscientização e capacitação dos profissionais envolvidos no setor da construção civil serão promovidas, visando disseminar as boas práticas e engajar os agentes na construção sustentável.

Para o êxito da implementação desta lei, será fundamental estabelecer parcerias com entidades representativas do setor da construção civil, órgãos ambientais e instituições de pesquisa, a fim de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis aplicadas à construção civil, impulsionando a inovação e a melhoria contínua.

Portanto, a presente proposta de lei visa a incentivar a construção sustentável, buscando promover o desenvolvimento urbano sustentável e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de julho de 2023.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)